

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.397, DE 2008

Institui a obrigatoriedade de afixação de placa indicativa em brinquedo ou equipamento de parques de diversão e de parque temático.

Autor: Deputado DAVI ALCOLUMBRE

Relatora: Deputada TONHA MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.397, de 2008, pretende instituir a obrigatoriedade de afixação de placa indicativa em brinquedo ou equipamento de parques de diversão e de parque temático.

Referido PL estabelece que o “empresário ou a sociedade com atividade de parque de diversão, com exploração de atrações diversas e brinquedos ou equipamentos acionados por meios mecânicos” fica obrigado a afixar placa indicativa da idade, das aptidões físicas recomendadas e das contra-indicações para o uso do brinquedo ou equipamento.

A proposição requer, sem prejuízo de outras exigências a que já esteja submetido o empresário ou o empreendimento, apresentação de laudo pericial atestando a segurança dos equipamentos, o intervalo de idade para sua utilização, as aptidões físicas e as contra-indicações.

O PL nº 3.397, de 2008, atribui, ainda, penalidades administrativas pelo descumprimento das determinações legais que vão, desde a

interdição do brinquedo ou do equipamento até a interdição, total ou parcial, do estabelecimento.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda, do Deputado Pinto Itamaraty, acrescentando um parágrafo ao artigo que estabelece o requerimento de apresentação de laudo, especificando que na placa deve constar, dentre outras coisas, o nome do profissional, ou da empresa responsável pela elaboração do referido laudo.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme bem destaca o Autor do Projeto de Lei em comento, o Deputado Davi Alcolumbre, “os parques de diversão contam, hoje em dia, com brinquedos altamente sofisticados”. Realmente, a sofisticação dessas verdadeiras máquinas de promover diversão aos seus usuários configura uma vantagem e uma ameaça. A vantagem é representada pelo conhecimento adquirido e pela tecnologia aplicada, que reduzem os riscos para os consumidores. A ameaça, por seu turno, reside na exposição desses mesmos consumidores a situações extremas, muitas vezes inadequadas para as características físicas de determinados indivíduos.

Nesse sentido, cumpre parabenizar a iniciativa do Autor do PL nº 3.397, de 2008, que aborda o tema dos parques de diversões sob a ótica de dois direitos básicos do consumidor, garantidos pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor. Estes direitos, registrados no artigo 6º da referida lei, são os seguintes:

- a) a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (inciso I do art. 6º da Lei 8.078, de 1990); e
- b) a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e

preço, bem como sobre os riscos que apresentem (inciso III do art. 6º da Lei 8.078, de 1990);

No que se refere à emenda apresentada pelo Deputado Pinto Itamaraty, julgamos igualmente adequada, por somar-se ao espírito de precaução incorporado ao PL nº 3.397, de 2008, ao requerer maiores detalhes acerca do responsável pela elaboração dos laudos exigidos pela proposição.

Cabe aduzir que a presente proposição já foi discutida anteriormente no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, tendo sido seu relator o eminente Deputado Jefferson Campos, e que à época alguns parlamentares apresentaram sugestões visando seu aprimoramento.

O Deputado Celso Russomanno propôs que fosse estabelecida a necessidade de revisões periódicas e com a assinatura de um engenheiro mecânico.

O Deputado José Carlos Araújo aventou que se acrescentasse ao conteúdo das placas o ano de fabricação dos equipamentos, e as datas da última revisão e da próxima.

Por considerar pertinentes as sugestões de nossos ilustres Pares, julgamos adequado incorpora-las à proposição.

Portanto, propomos a **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.397, de 2008, e da Emenda nº 01/08, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada **TONHA MAGALHÃES**
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PL 3.397/2008

Institui a obrigatoriedade de afixação de placa indicativa em brinquedo ou equipamento de parques de diversão e de parque temático.

Dê-se aos artigos 1º e 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O empresário ou a sociedade com atividade de parque de diversão, com exploração de atrações diversas e brinquedos ou equipamentos acionados por meios mecânicos, ou com atividade de parque temático, com exploração de atrações diversas e diversões percorridas em cursos d'água, construídos ou não, fica obrigado, além da realização de revisões periódicas nos equipamentos, a afixar placa indicativa da idade, das aptidões físicas recomendadas e das contra-indicações para o uso do brinquedo ou equipamento.

§ 1º Devem constar das placas referidas no caput, entre outras informações, o ano de fabricação dos brinquedos e a data da última revisão/manutenção neles realizada.

§ 2º Os registros das revisões periódicas mencionadas no caput deverão ser mantidos pelo empresário ou pela

sociedade, na forma de documento que contenha a assinatura do responsável técnico.

Art. 2º Sem prejuízo das demais exigências estabelecidas nas legislações federal, estaduais e municipais, o empresário ou a sociedade mencionada no art. 1º desta lei apresentará laudo pericial que ateste a segurança dos brinquedos ou equipamentos mecânicos a serem instalados bem como a idade, as aptidões físicas recomendadas e as contra-indicações para os usuários dos mesmos.

§ 1º O laudo de que trata este artigo será emitido por profissional ou por empresa que tenha competência legal para emití-lo, ou por órgão público com atribuição específica.

§ 2º A identificação do emissor do laudo, acompanhada de registro profissional, conforme o caso, constará da placa referida no Artigo 1º, de forma a possibilitar a visualização, por parte do usuário, do responsável técnico que atesta as informações contidas na referida placa.

Art. 3º A infração da obrigação instituída por esta lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – interdição do brinquedo ou do equipamento em que não esteja afixada a placa a que se refere o art. 1º;

II – suspensão temporária da atividade;

III – interdição, total ou parcial, do estabelecimento.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa competente para fiscalizar a exploração de parque de diversão e de parque temático.

Art. 4º Esta lei entra em vigor decorridos 180 dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada TONHA MAGALHÃES
Relatora